



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017753-52.2024.8.26.0996, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOÃO PAULO DA SILVA TIMÓTEO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PROVIMENTO ao agravo para cassar a r. decisão de fls. 26/34, reconhecendo a incidência da Lei n. 14.843/2024, no que tange às alterações do art. 112, § 1º, e do art. 14, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, bem como para regredir o sentenciado ao regime fechado, expedindo-se, se necessário, o respectivo mandado de prisão, com determinação para realização do exame criminológico. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 40.800

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0017753-52.2024.8.26.0996

COMARCA: Presidente Prudente – DEECRIM da 5ª RAJ

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: JOÃO PAULO DA SILVA TIMÓTEO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME AO SENTENCIADO E DECLAROU INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI N. 14.843/2024, NO TOCANTE À REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA FINS DE PROGRESSÃO CARCERÁRIA – PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE SEJA REFORMADA A R. DECISÃO, PRELIMINARMENTE, PARA RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 14.483/2024, QUANTO ÀS ALTERAÇÕES DO ART. 112, § 1º, E ART. 114, INCISO II, AMBOS DA LEP. E, NO MÉRITO, PARA QUE SEJA O SENTENCIADO SUBMETIDO A EXAME CRIMINOLÓGICO – POR NÃO SER AQUI O ÂMBITO APROPRIADO DE DISCUSSÃO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, DE SER RECONHECIDA SUA INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE E DESDE LOGO SER EXAMINADO O MÉRITO, ATÉ PORQUE O EXAME CRIMINOLÓGICO JÁ FOI PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANTIGO - REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO – REQUISITO SUBJETIVO CARACTERIZADO PELO ELEMENTO DE ORDEM SOCIAL QUE NÃO RESTOU

CONVINCENTE A FIM DE QUE O AGRAVADO MEREÇA O BENEFÍCIO ALMEJADO – SENTENCIADO QUE CUMPRE PENA PELA PRÁTICA TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FURTOS, A PAR DO QUE POSSUI RAZOÁVEL PENA A CUMPRIR - IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA UMA APROFUNDADA ANÁLISE DO MÉRITO PESSOAL DO APENADO, A TEOR DO QUE EXIGE A RECÉM SANCIONADA LEI Nº 14.843/2024, PARA MELHOR AFERIR SE O AGRAVADO TEM ASSIMILADO A TERAPEUTICA PENAL – DADO PARCIAL PROVIMENTO.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão de fls. 28/37, que concedeu progressão ao regime semiaberto ao sentenciado **JOÃO PAULO DA SILVA TIMÓTEO**, considerando preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício, bem como declarou incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024, no tocante à realização do exame criminológico para fins de progressão.

Assevera o agravante que não está demonstrado que o sentenciado reúne mérito subjetivo para a progressão, requerendo o retorno do sentenciado ao regime fechado e submissão ao exame criminológico (fls. 01/11).

Contrariado o recurso (fls. 40/46) e mantida a decisão

(fls. 48), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso ministerial (fls. 59/64).

É o relatório.

Procede o reclamo ministerial.

De rigor a incidência da Lei n. 14.843/2024, no que tange às alterações do art. 112, § 1º, e do art. 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, que exigem a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime.

Isto porque, sabidamente, não basta o atestado de bom comportamento carcerário, que não pode ser confundido com aptidão ou adaptação e, muito menos, serve como índice fiel de sua readaptação social, para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão.

Assim, revela-se necessária a realização do exame criminológico, para a correta avaliação do mérito do sentenciado, até mesmo em respeito ao princípio da individualização da pena.

E, se por um lado os laudos não vinculam o Julgador, sob pena de transformar o perito em Juiz, de outro é igualmente certo que os laudos técnicos fornecem ao magistrado informações que normalmente o Julgador não possui, pois foge à sua especialidade, daí a necessidade, de se proceder a análise mais aprofundada do mérito pessoal do apenado, para melhor aferir se ele está assimilando a

terapêutica penal.

Verifica-se que o sentenciado está cumprindo uma pena total de 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de prisão, pela prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico e furtos.

Além disso, pelo que consta dos autos, o cumprimento integral da pena ocorrerá apenas aos 27.03.2030 (fls. 16), restando razoável período para a sua extinção.

Ainda, registra falta grave de abandono em seu histórico, tendo sido cometida em data recente – 12.05.2023 (fls. 23).

Assim, não obstante tenha o sentenciado, por um lado, preenchido o requisito objetivo caracterizado pelo elemento corporal, constata-se, por outro lado, que o requisito subjetivo caracterizado pelo elemento de ordem social, não restou convincente a fim de que o agravado mereça o benefício almejado, levando-se em consideração que se está discutindo a progressão de regime para pessoa que praticou delito equiparado a hediondo.

Assim, o benefício deve ser destinado ao condenado em condições de merecê-lo, proporcionando-lhe condições para a harmônica integração social, mesmo porque a finalidade da benesse é incentivar a ressocialização do preso e não a de assegurar a impunidade.

Conforme já ressaltado, o atestado de bom

comportamento carcerário não se mostra suficiente para a constatação da existência de mérito por parte do reeducando, ou seja, do seu interesse na absorção da terapêutica prisional.

Portanto, a fim de se não violar a individualização da pena (art. 5º, inciso VLVI, alínea “a”, da CF) e transformar o juiz em mero homologador de atestado administrativo, em evidente desvirtuamento das funções do Estado-Juiz, impõe-se reconhecer que o reeducando não possui mérito pessoal para ser beneficiado com a progressão de regime, considerando a natureza dos crimes pelos quais fora condenado.

Tanto é que, com a edição da Lei n. 14.843/2024, o legislador, entendendo que o atestado de bom comportamento carcerário não deve ser o único critério a ser considerado, tornou obrigatória a realização do exame criminológico para melhor aferir se o sentenciado tem assimilado a terapêutica penal, nos termos da nova redação do § 1º, do art. 112, da Lei de Execução Penal e, mais especificamente quanto à progressão para o regime aberto, conforme a nova redação do inciso II, do art. 114 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

[...]

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor

do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

“Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

[...]

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime”.

Nesta esteira, alias, é o entendimento desta C. 7ª
Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – progressão de regime - entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 - imposição da realização do exame criminológico para melhor aferir se o agravado tem assimilado a terapêutica penal - manutenção da decisão que determinou a realização do exame - improvimento ao recurso”.

(Agravado de Execução Penal 0000956-35.2024.8.26.0047;
Relator: Mens de Mello; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – progressão de regime - entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 - imposição da realização do exame criminológico para melhor aferir se o agravado tem assimilado a terapêutica penal - cassação da decisão que deferiu a progressão para determinar a realização do exame criminológico - provimento ao recurso”.

(Agravado de Execução Penal 0000243-26.2024.8.26.0996;
Relator: Mens de Mello; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

“Agravado de Execução Penal – Recurso ministerial pretendendo cassar a decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto deferida sem a realização do exame criminológico - Sentenciado é reincidente e foi condenado por dois delitos de roubo majorado, furtos e receptação, com pena remanescente alta a resgatar (TCP previsto para 24/02/2029) – Realização de exame criminológico – Avaliação pericial se revela medida necessária, mormente diante da recém sancionada Lei 14.843/2024, a fim de resguardar a ordem pública e afastar a possibilidade de recidiva delitiva No caso em exame, apesar do sentenciado não possuir faltas disciplinares recentes, nota-se que ele não estudou ou trabalhou dentro do presídio e, além disso, verifica-se que ele tornou a praticar delitos sempre que fora inserido em regime mais brando – Portanto, esse cenário demonstra que a ausência de faltas disciplinares não demonstra ressocialização/ausência de periculosidade, mas tão somente que o cativo está adaptado ao sistema prisional – Dessa forma, como sempre venho me manifestando, a adoção de uma postura paternalista diante de cidadão que comete crimes gravíssimos como os praticados pelo cativo é medida imprudente, colocando em risco toda a sociedade - Ausência de elementos robustos que demonstrem a possibilidade de abrandamento prisional, sem que isso implique em perigo à ordem pública - Decisão cassada, com a determinação do retorno do sentenciado ao regime fechado e que seja realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar - Agravado provido”.

(Agravado de Execução Penal 0000659-64.2024.8.26.0520; Relator: Freitas Filho; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024).

Dessa forma, o sentenciado, à época da decisão

judicial, não reunia mérito para ser agraciado com a pretendida progressão de regime, sendo necessária a realização de exame criminológico para correta aferição do preenchimento do requisito subjetivo.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao agravo para cassar a r. decisão de fls. 26/34, reconhecendo a incidência da Lei n. 14.843/2024, no que tange às alterações do art. 112, § 1º, e do art. 14, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, bem como para regredir o sentenciado ao regime fechado, expedindo-se, se necessário, o respectivo mandado de prisão, com determinação para realização do exame criminológico.

FERNANDO SIMÃO

Relator